

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 09/01/2008 , Proc. nº 3/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Requisitos para receber subsídio de residência por encargos de amortização

SUMÁRIO

O subsídio de residência dos trabalhadores da Administração Pública destina-se, em princípio, a ajudar as suas despesas no âmbito do arrendamento de casa.

Perante a aquisição de empréstimo bancário através da hipoteca da casa própria, se o empréstimo for destinado a comprar tal casa, então pode-se requerer o subsídio de residência de acordo com a situação dos encargos de amortização. Se for destinado a outros fins, já não satisfaz os requisitos de concessão do subsídio de residência.

Acórdão de 16/01/2008 , Proc. nº 5/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Nulidade da sentença**
- **Poder discricionário**
- **Sindicabilidade de avaliação técnica**

SUMÁRIO

Não se deve confundir a falta de fundamentação da sentença, que só no caso de falta absoluta se pode conduzir à sua nulidade, com a escassez ou insuficiência da fundamentação ou o seu erro jurídico, consubstanciado no erro de julgamento, em que se baseia a discordância de recorrente.

No recurso contencioso, o mérito do exercício do poder discricionário é, em princípio, insindicável jurisdicionalmente, salvo nos casos de erro manifesto ou total desrazoabilidade deste exercício ou clara violação dos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Acórdão de 11/03/2008 , Proc. nº 40/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Autorização de uso e porte de arma de defesa pessoal.**
- **Discricionariedade.**
- **Princípio da igualdade.**
- **Regra do precedente.**
- **Preterição do precedente.**

SUMÁRIO

I – A alínea c) do n.º 1 do o art. 27.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, atribui à Administração poderes discricionários na avaliação da necessidade do uso e porte de arma de defesa.

II – O princípio da igualdade constitui um limite interno da discricionariedade, cuja violação por parte da Administração pode ser sindicada pelos tribunais, embora a intervenção do juiz na apreciação deste princípio (e de outros, como os da justiça, proporcionalidade e imparcialidade) só deva ter lugar quando as decisões administrativas, de modo intolerável, os violem.

III – A Administração está autovinculada no âmbito dos seus poderes discricionários, devendo ela utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos (regra do precedente), sendo a mudança de critérios, sem qualquer fundamento material, violadora do princípio da igualdade.

IV – A regra do precedente exige a verificação de requisitos subjectivos e objectivos. A identidade subjectiva exige que se trate do mesmo órgão ou dos seus sucessores legais na matéria em apreço. A identidade objectiva das duas situações

(quanto aos pressupostos relevantes) deve verificar-se. Deve, ainda, ocorrer identidade normativa (identidade da disciplina jurídica) das situações em causa.

V – A regra do precedente pode ser afastada por razões de boa administração ou de alteração das circunstâncias, se o interesse público justificar hoje uma conduta administrativa diferente daquela que antes foi adoptada na resolução de casos semelhantes ou idênticos.

VI – O afastamento da regra do precedente obriga a fundamentar as razões de facto e de direito que justificam uma tal preterição do precedente.

Acórdão de 02/04/2008 , Proc. n.º 7/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Autoridade Monetária de Macau (AMCM).**
- **Código do Procedimento Administrativo (CPA).**
- **Conteúdo essencial de um direito fundamental.**
- **Art. 15.º, n.º 8 do Estatuto Privativo de Pessoal (EPP) da AMCM.**
- **Princípio da igualdade.**
- **Poderes vinculados.**
- **Pagamento de despesas com energia eléctrica, água e telefone.**
- **Retribuição mensal efectiva.**

SUMÁRIO

I – Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental, sancionados com nulidade pela alínea d) do n.º 2 do art. 122.º do CPA, são aqueles actos que afectem decisivamente, de maneira desproporcionada, o núcleo essencial de um direito fundamental.

II – O n.º 8 do art. 15.º do EPP aplica-se a directores ou a directores-adjuntos da Autoridade Monetária de Macau providos a título definitivo, que deixem de exercer efectivamente funções de direcção.

III – A violação do princípio da igualdade não releva no exercício de poderes vinculados, já que não existe um direito à igualdade na ilegalidade. O princípio da igualdade não pode ser invocado contra o princípio da legalidade: um acto ilegal da Administração não atribui ao particular o direito de exigir a prática no futuro de acto de conteúdo idêntico em face de situações iguais.

IV – O pagamento de despesas com energia eléctrica, água e telefone, de que gozam os directores e directores-adjuntos da Autoridade Monetária de Macau, por força da deliberação n.º 29/CA, de 31 de Julho de 1990, do Conselho de Administração da AMCM, integra a retribuição mensal efectiva.

Acórdão de 09/04/2008 , Proc. nº 4/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Suspensão da eficácia do acto.**
- **Providência cautelar.**
- **Acção popular.**

SUMÁRIO

I – Os três requisitos previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, tendentes ao decretamento da suspensão da eficácia de acto administrativo, são de verificação cumulativa.

II – O requisito da alínea a) do n.º 1 do art. 121.º do mesmo diploma (a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso) tem sempre de se verificar para que a suspensão da eficácia do acto possa ser concedida, excepto quando o acto tenha a natureza de sanção disciplinar.

III – O princípio que permite a adopção da providência cautelar sempre que seja evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal, independentemente da verificação dos requisitos normalmente exigidos para o decretamento da providência, não vigora no ordenamento jurídico de Macau.

IV – As sociedades comerciais não são titulares do direito de acção popular previsto no n.º 1 do art. 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

V – O titular do direito de acção popular, em sede de suspensão da eficácia do acto administrativo, não está dispensado da alegação e prova sumária do requisito do prejuízo de difícil reparação.

Acórdão de 30/04/2008 , Proc. nº 46/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Regulamento administrativo.**
- **Acto sancionatório.**

SUMÁRIO

O Tribunal não pode anular acto administrativo com o fundamento de que este se baseou em regulamento administrativo ilegal, se não foi o acto administrativo que se fundamentou neste regulamento, mas sim acto sancionatório anterior que o interessado não só não impugnou, como acatou voluntariamente, pagando a multa, sendo que o acto administrativo se fundamentou no comportamento do interessado, violador da lei e que for a sancionado.

Acórdão de 30/04/2008 , Proc. nº 8/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Princípio do contraditório**
- **Meio para arguir nulidade processual**
- **Princípio da adequação formal**
- **Princípio da hierarquia das leis**
- **Apreciação da legalidade de norma**
- **Excesso de pronúncia**
- **Princípio do aproveitamento dos actos administrativos**
- **Condições para atribuição do prémio de antiguidade**

SUMÁRIO

Quando o tribunal suscita oficiosamente a necessidade de apreciar a legalidade da norma aplicável, deve assegurar a realização do princípio do contraditório.

Relativo à nulidade processual, o interessado deve reclamar ao relator do Tribunal de Segunda Instância no prazo legal, ao abrigo dos art.ºs 148.º e 151.º do Código de Processo Civil, e não suscitá-la por meio de recurso.

O pedido de autor determina a forma do processo.

Os tribunais da Região estão sujeitos apenas à lei no julgamento. Por isso, se o tribunal entenda no julgamento que a norma que devia ser aplicada viola outra norma de hierarquia mais elevada, o tribunal deve aplicar a norma de hierarquia superior ou outra norma legal, e já não a norma de hierarquia inferior e ilegal.

Salvo disposição legal em sentido diferente, qualquer que seja o tipo de processos, a instância e a fase processual, o tribunal, ao aplicar uma norma, pode

apreciar a sua validade, nomeadamente se há violação de norma de hierarquia superior, oficiosamente ou a pedido, desde que não se encontra esgotado o poder jurisdicional.

Se entenda que existe este vício, o tribunal já não pode aplicar a norma que teria de aplicar e reputada agora ilegal, passando a aplicar outra norma legal a fim de julgar a causa de acordo com o pedido de autor.

No entanto, é de salientar que o juízo aqui falado de que uma norma viola outra de hierarquia superior é apenas uma parte integrante da fundamentação da sentença, ou seja, um passo de todo o raciocínio lógico-jurídico da decisão final, não constituindo o conteúdo da decisão da sentença. O tribunal não pode servir deste juízo para proferir uma sentença de que uma norma seja ilegal e com força obrigatória geral. Tal juízo é válido apenas no próprio processo, já não em relação a outros processos ou até outros tribunais. A norma que se considera ilegal não se torna inválida por causa deste juízo.

No recurso contencioso, o tribunal só pode apreciar o vício determinante da anulabilidade do acto a pedido.

Segundo o princípio de aproveitamento dos actos administrativos, em relação ao poder vinculado da Administração, deve negar a eficácia invalidante de vício verificado, ou seja, não anular o acto que padece este vício, quando se possa afirmar com segurança que o novo acto a praticar pela Administração em execução de sentença anulatória do recurso contencioso teria necessariamente o mesmo conteúdo idêntico ao acto anulando.

Para os alunos admitidos à ESFSM sem conservar o estatuto primitivo de trabalhador da Administração Pública, só podem ingressar nos quadros das corporações das Forças de Segurança de Macau após conclusão dos Cursos de Formação de Oficiais com aproveitamento, obtendo o estatuto de trabalhador da Administração Pública. Só a partir deste momento se começa a contar o tempo de serviço para recebimento do prémio de antiguidade.

Acórdãos de 30/04/2008 , Proc. nº 10/2007 , nº 13/2007 , nº 14/2007 , nº 16/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade da sentença.**
- **Princípio do contraditório.**
- **Decisão-surpresa.**
- **Nulidade processual.**
- **Conhecimento incidental da legalidade de regulamento administrativo.**
- **Nulidade de Acórdão.**
- **Excesso de pronúncia.**
- **Decreto-Lei.**
- **Regulamento Administrativo.**
- **Alteração e revogação de decreto-lei por regulamento administrativo.**
- **Poderes vinculados e poderes discricionários.**
- **Princípio do aproveitamento dos actos administrativos proferidos no uso de poderes vinculados.**
- **Oficiais das Forças de Segurança.**
- **Prémio de antiguidade.**

SUMÁRIO

I – O meio processual para impugnar a omissão a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil não é o recurso da sentença onde se decidiu a questão de direito sobre a qual as partes não tiveram a oportunidade de se pronunciarem, mas a reclamação da nulidade processual em que consistiu a referida omissão.

II – É o pedido deduzido pela parte que determina a forma de processo a utilizar.

III – No recurso contencioso de acto administrativo o juiz pode conhecer por sua iniciativa, incidentalmente, da ilegalidade de um regulamento, com fundamento no princípio da hierarquia das normas.

IV – É nulo, por excesso de pronúncia, o Acórdão, que, oficiosamente, conhece de vício de acto administrativo a que corresponde a sanção da anulabilidade.

V – Uma decisão judicial não pode anular acto administrativo com fundamento em ilegalidade de regulamento administrativo, por alterar decreto-lei, se a própria decisão judicial reconhece que o sentido do acto administrativo foi aquele que se imporia face ao mesmo decreto-lei e ao direito aplicável e se as normas do decreto-lei pertinentes para a resolução do caso não foram alteradas pelo regulamento administrativo.

VI – Se, em recurso contencioso de anulação, o interessado não tem o direito que se arroga, o Tribunal, por força do princípio do aproveitamento dos actos administrativos proferidos no uso de poderes vinculados – segundo o qual não se deve invalidar o acto administrativo, apesar do vício de violação de lei constatado, se o sentido da decisão do acto for aquele que o bom direito imporia - deve negar provimento ao recurso contencioso, ainda que o acto administrativo tivesse aplicado mal a lei ou tivesse invocado normas legais ou regulamentares inaplicáveis.

VII – Os oficiais das Forças de Segurança só têm direito ao prémio de antiguidade a partir da sua nomeação como subcomissários ou chefes assistentes, após a conclusão dos cursos de formação.

Acórdão de 14/05/2008 , Proc. nº 21/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Princípio da hierarquia das normas.**
- **Conhecimento oficioso do Tribunal.**
- **Questão nova.**
- **Trabalhador não-residente.**
- **Trabalhador especializado cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM.**
- **Filhos menores.**
- **Poder discricionário.**
- **Convenções internacionais que protegem as crianças.**

SUMÁRIO

I – A violação do princípio da hierarquia das normas, é de conhecimento oficioso do Tribunal, pelo que se deve conhecer da questão em recurso jurisdicional, ainda que se trate de matéria não suscitada no recurso contencioso.

II – Os trabalhadores não-residentes na Região Administrativa Especial de Macau, especializados, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, não têm um direito à permanência dos seus filhos menores na Região.

III – A Administração tem um poder discricionário de autorizar a permanência em Macau do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, ainda que se trate de filho menor.

IV – O acto administrativo que não autoriza permanência de filho menor de não-residentes na Região não viola as convenções internacionais que protegem as crianças.

Acórdão de 30/05/2008 , Proc. nº 11/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Meio para ilidir elementos do registo civil obrigatório**
- **Direito à residência**
- **Acto consequente**

SUMÁRIO

Fora das acções de estado ou de registo, o resultado do teste de DNA não é procedimentalmente idóneo para afastar os elementos constantes do registo civil obrigatório.

O direito à residência na RAEM consubstancia um direito fundamental de residente permanente da RAEM.

O acto consequente de acto administrativo nulo também é nulo.

Acórdão de 23/07/2008 , Proc. nº 21/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Erro de escrita.**
- **Competência.**

SUMÁRIO

Um erro na invocação da Ordem Executiva, que delega poderes ao autor do acto administrativo, não releva se o recorrente interpõe o recurso contencioso contra o autor do acto e não suscita qualquer questão relativa à competência do mesmo autor do acto.

Acórdão de 30/07/2008 , Proc. nº 34/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Interdição de entrada na RAEM**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

O poder de recusar a entrada na RAEM de não residentes e de fixar o período em que é interditada a sua entrada consiste na discricionariedade da Administração, pois o legislador deixa largo âmbito de escolha à Administração para tomar a decisão de recusa de entrada e fixar o período de interdição de entrada na Região.

Por o recurso contencioso ser de mera legalidade, é, em princípio, insindicável o exercício do poder discricionário pela Administração, salvo a violação de lei traduzida no erro manifesto ou na total desrazoabilidade do seu exercício. Também não conhece do mérito do acto impugnado, ou seja, a oportunidade e a conveniência do acto, por se tratar do núcleo essencial da função administrativa, subtraído, em princípio, do controlo jurisdicional.

Acórdão de 05/11/2008 , Proc. nº 49/2007

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Regime do gozo da licença especial**
- **Início e termo do gozo**

SUMÁRIO

A licença especial deve ser gozada fora da Região e tem a duração de 30 dias seguidos, aos quais podem ser acumulados até 22 dias úteis de férias.

Se o funcionário interessado, depois de sair de Macau para gozar a licença especial, voltar à Região antes de terminar o prazo autorizado para o respectivo gozo, fica logo consumado o gozo da licença especial e determina a apresentação ao serviço.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 16/01/2008 , Proc. n.º 41/2007

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Enfiteuse.**
- **Domínio útil.**
- **Título de aquisição.**
- **Registo.**
- **Propriedade privada.**
- **Lei Básica.**
- **Composse.**
- **Art. 5.º, n.º 4 da Lei de Terras.**
- **Art. 2.º da Lei n.º 2/94/M.**

SUMÁRIO

I – O artigo 7.º da Lei Básica não obsta a que o domínio útil de terreno concedido por aforamento pelo Território de Macau a particulares, por escritura pública e registado na Conservatória do Registo Predial, possa ser adquirido por usucapião, ainda que o titular do domínio directo seja actualmente a Região Administrativa Especial de Macau.

II – É possível a contitularidade na posse de um bem móvel ou imóvel.

III – O disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei de Terras (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho) e no art. 2.º da Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, não se aplica aos prédios em que existe título formal de aquisição e registo deste.

Acórdão de 11/03/2008 , Proc. nº 6/2007

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Indemnização por morte da vítima**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**
- **Modificabilidade da decisão de facto**

SUMÁRIO

Ao determinar o montante de indemnização por perda da vida deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Por isso, é possível que haja variação caso a caso.

É equitativo o valor de indemnização de MOP\$900.000,00 por vida da vítima mortal que era jovem gerente e turista do Interior da China em Macau, faleceu em consequência do embate inesperado for a da zona de circuito, provocado por veículo de corrida do Grande Prémio de Macau que saiu do circuito em alta velocidade por falha mecânica e deficiência de medidas de protecção.

A decisão de facto de primeira instância pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância quando constarem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão, nos termos do art.º 629.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Quando está em causa matéria de facto que só pode ser provada por documento ou que foi objecto de prova por documento ou, por exemplo, apenas por prova pericial escrita, não pode o tribunal de recurso devolver o processo para o juiz de primeira instância. Deve ele mesmo julgar a questão.

Acórdão de 11/03/2008 , Proc. nº 51/2007

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recursos.**
- **Poderes do Tribunal de Última Instância.**
- **Sindicabilidade da decisão do Tribunal de Segunda Instância de uso da faculdade atribuída pelo n.º 4, do artigo 629.º do Código de Processo Civil.**
- **Anulação da decisão de facto.**
- **Obscuridade da decisão de facto.**
- **Matéria de facto.**
- **Matéria de direito.**
- **Custas de recurso.**
- **Vencido a final.**

SUMÁRIO

I – Em regra, em recurso cível correspondente a 3.º grau de jurisdição o Tribunal de Última Instância (TUI) apenas conhece de matéria de direito.

II – A decisão do Tribunal de Segunda Instância (TSI), prevista no n.º 4 do art. 629.º do Código de Processo Civil, que anule a decisão de primeira instância por reputar deficiente, obscura ou contraditória a mesma decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, constitui matéria de facto, insindicável, em princípio, pelo TUI, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova ou, ainda, quando o tribunal recorrido violar qualquer norma legal, na utilização dos seus poderes.

III – O TUI pode revogar a decisão que anule julgamento com fundamento em obscuridade das respostas do tribunal colectivo se entender que os factos dos quesitos eram irrelevantes para a decisão final, porque se trata de uma questão de direito.

IV – As custas do recurso para o TSI quando este anule julgamento, oficiosamente, por obscuridade da decisão de facto, nos termos do art. 629.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, cabe à parte vencida no fim do processo, na proporção em que o for, de acordo com a regra do art. 376.º, n. os 1 e 2 do mesmo Código.

Acórdão de 23/05/2008 , Proc. nº 9/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Pessoa colectiva.**
- **Conhecimento.**
- **Recurso de revisão.**
- **Prazo de caducidade.**
- **Falta de citação.**
- **Nulidade processual.**
- **Recurso extraordinário.**
- **Litigância de má fé.**

SUMÁRIO

I – Tendo um réu intervindo em nome individual numa acção, esse conhecimento releva para o conhecimento que a sociedade - de que era o único representante com poderes para obrigar a mesma sociedade - teria da existência da mencionada acção, em que também era ré, para os efeitos do disposto na alínea b) do art. 656.º do Código de Processo Civil.

II – Quando um réu tem conhecimento da existência da acção e da sua falta de citação durante a pendência da acção, o prazo de 60 dias, a que se refere o art. 656.º do Código de Processo Civil, para interpor recurso de revisão, com tal fundamento, inicia-se na data do trânsito em julgado da acção.

III – Quando um réu tem conhecimento da existência da acção e da sua falta de citação após trânsito em julgado da acção, o prazo de 60 dias, a que se refere o art.

656.º do Código de Processo Civil, para interpor recurso de revisão, com tal fundamento, conta-se a partir daquele conhecimento.

IV – Quando a acção ainda está pendente, o meio processual próprio para suscitar a falta ou a nulidade da citação é a arguição de nulidade processual no próprio processo, seja qual for a fase em que este esteja, incluindo em recurso (ordinário), nos termos dos arts. 140.º a 142.º, 144.º, 149.º e 150.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

V – Durante a pendência da acção o réu não pode interpor recurso de revisão com fundamento na falta ou nulidade de citação, uma vez que este recurso é extraordinário, que, por natureza, se interpõe apenas de decisões transitadas em julgado.

VI – Não deve ser condenado por litigância de má fé, por deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, quem interpõe recurso de revisão após decurso do prazo para tal.

VII – O Tribunal de Última Instância conhece officiosamente da má fé processual se esta teve lugar em peça processual produzida perante o Tribunal, mas não já se ela se verificou no Tribunal de 1.ª Instância e não vem suscitada no recurso.

Acórdão de 30/05/2008 , Proc. nº 22/2007

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Arresto**
- **Fixação da matéria de facto no julgamento da oposição à providência cautelar**
- **Omissão de pronúncia**
- **Valor da confissão em caso de litisconsórcio necessário**
- **Receio de perda de garantia patrimonial**

SUMÁRIO

A decisão que decreta a providência cautelar com dispensa da audição de requerido tem natureza provisória, especialmente a parte de matéria de facto, cuja confirmação depende do sentido da decisão a tomar sobre a oposição apresentada por requerido.

O tribunal que julga a oposição à providência cautelar pode reapreciar as provas produzidas na audiência que a decretou e deve assim proceder sempre que se mostre necessário.

No julgamento da oposição, se ficarem provados factos contraditórios aos provados na audiência que decretou a providência, o tribunal deve proceder ao exame crítico dos elementos probatórios das duas audiências de modo a reformular o acervo de factos provados e não provados e proferir a decisão final com base nesta matéria de facto definitivamente fixada.

A confissão feita apenas por umas partes de litisconsórcio necessário é ineficaz.

Para aferir o receio de perda de garantia patrimonial, é mister apurar a situação real do património do visado.

Acórdão de 04/06/2008 , Proc. nº 16/2008

Especie : Conflitos de competência

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Competência para resolver questões ligadas à distribuição

SUMÁRIO

Em relação à distribuição, a competência dos Presidentes dos tribunais superiores e do juiz do turno do Tribunal Judicial de Base, como um juiz-distribuidor, consiste em presidir a ela e decidir as questões com ela relacionadas quando se suscitem nesse acto.

Uma vez distribuído o processo, já cabe ao relator ou juiz titular do processo apreciar todas as questões nele suscitadas, incluindo as relacionadas com a falta ou irregularidade da distribuição, como o erro de espécie de distribuição do processo.

Acórdão de 18/06/2008 , Proc. nº 18/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Competência para julgar embargos à declaração da falência**
- **Arguição da incompetência por preterição do tribunal colectivo**

SUMÁRIO

Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto nas acções cíveis de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância.

É possível a intervenção do tribunal colectivo em acções especiais de declaração cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância quando a lei manda seguir os trâmites do processo ordinário de declaração, ou prevê expressamente a audiência de discussão e julgamento.

A incompetência por preterição do tribunal colectivo constitui uma nulidade prevista nos art.ºs 147.º, n.º 1 e 549.º, n.º 3 do Código de Processo Civil e deve ser arguida nos termos do art.º 151.º, n.º 1 do mesmo Código.

Acórdão de 18/06/2008 , Proc. nº 19/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Poder de cognição do Tribunal de Última Instância.**
- **Nexo de causalidade.**
- **Matéria de facto.**
- **Danos não patrimoniais.**
- **Danos futuros.**

SUMÁRIO

I – O estabelecimento do nexo de causalidade entre o facto e o dano, na responsabilidade civil extracontratual, constitui matéria de facto para a qual o Tribunal de Última Instância, em processo penal, em terceiro grau de jurisdição, não tem poder de cognição.

II – Os danos não patrimoniais ressarcíveis são os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante da indemnização fixado equitativamente pelo tribunal.

III – As quantias devidas pelo lesado ao hospital a título de intervenções cirúrgicas derivadas de acidente de viação, ainda não pagas efectivamente, constituem dano futuro previsível, que a seguradora do responsável pelo acidente deve ser condenada a pagar ao lesado.

Acórdão de 27/06/2008 , Proc. nº 26/2007

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Inalegabilidade do vício formal por abuso do direito**
- **Venire contra factum proprium**
- **Enriquecimento sem causa**

SUMÁRIO

Aquele que deu causa a uma nulidade de forma e a alegue comete um facto ilícito por agir contra o princípio da boa fé.

É possível a invocação do abuso do direito para afastar as disposições legais sobre a forma desde que, no caso concreto, as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade, situação em que se torna válido o acto formalmente nulo, como sanção do acto abusivo.

O promitente comprador, que recusa a reduzir o acordo verbal em escrito por dificuldades financeiras, tem realizado pagamento de sinal e juros de mora durante quatro anos e manifestou outros quatro anos depois à outra parte a manutenção do interesse no cumprimento do acordo, age em abuso do direito ao suscitar posteriormente a nulidade do acordo por inobservância da forma legal.

A inalegabilidade da nulidade por abuso do direito representaria, na realidade, uma forma genérica de confirmação forçada do negócio nulo.

Acórdão de 27/06/2008 , Proc. nº 15/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Indemnização por perda do direito à vida**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**
- **Indemnização por perda de salários futuros da vítima**
- **Indemnização por despesas médicas**

SUMÁRIO

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste numa lacuna no apuramento da matéria de facto, dentro do objecto do processo, de modo que a matéria de facto provada apresente insuficiente ou incompleta para fundamentar a decisão proferida.

Com a morte, a vítima não adquire os vencimentos que viria presumivelmente a auferir na sua vida activa, a título de lucros cessantes, pois a morte faz extinguir a personalidade jurídica.

Apenas por meio do disposto no art.º 488.º, n.º 3 do Código Civil a lei garante o direito a indemnização aos que podiam exigir alimentos ao lesado ou àqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Provada a culpa do responsável pelo acidente de viação com lesado, A está sempre obrigada a proceder ao seu pagamento das despesas médicas, mesmo não liquidadas pelo lesado, ou directamente para o hospital, ou indirectamente através de indemnização àquele, ao abrigo dos termos do seguro.

Acórdão de 23/07/2008 , Proc. nº 23/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Procedimento cautelar**
- **Matéria de facto**
- **Periculum in mora**
- **Inutilidade da acção principal.**

SUMÁRIO

I – A questão de saber se um ou mais factos constituem receio de lesão grave e dificilmente reparável ao direito, o chamado periculum in mora (n.º 1 do art. 326.º do Código de Processo Civil) integra uma conclusão de matéria de facto.

II – Um facto que inutilize a acção principal prejudica irremediavelmente o direito que se pretende ver reconhecido por meio da mesma acção, quando esse direito só pode ser exercitado por via judicial, pelo que constitui lesão grave e dificilmente reparável do mesmo direito, para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 326.º e no n.º 1 do art. 332.º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 30/07/2008 , Proc. nº 13/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Suspensão de deliberação social**
- **Dano apreciável**
- **Litigância de má fé**

SUMÁRIO

Pela cotação em bolsa de valores duma sociedade, a diminuição de percentagem de acções dos primitivos accionistas não corresponde necessariamente a diminuição de dividendos a receber pelos mesmos, pois com a listagem em bolsa de valores da sociedade, esta passa a ter maior potencialidade de obter mais lucros por este reforço de meios financeiros, e tal reflectirá directamente no valor de dividendos dos accionistas.

É recorrível a decisão de improcedência do Tribunal de Segunda Instância que se pronuncia pela primeira vez sobre o pedido de condenação por litigância de má fé nos termos gerais do art.º 583.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Acórdão de 24/09/2008 , Proc. nº 23/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Poderes do Tribunal de Última Instância.**
- **Artigos 650.º e 651.º do Código de Processo Civil.**

SUMÁRIO

O Tribunal de Última Instância pode mandar julgar novamente a causa no Tribunal de Segunda Instância, não apenas no condicionalismo dos artigos 650.º e 651.º do Código de Processo Civil, mas também se o Acórdão recorrido tiver assentado a sua decisão com base em apreciação da matéria de facto fixada na 1.ª Instância e o Tribunal de Última Instância tiver revogado parte de tal apreciação, por erro na interpretação e/ou aplicação de norma jurídica, faltando-lhe poder de cognição de apreciação de matéria de facto que não foi objecto de censura.

Acórdão de 30/09/2008 , Proc. nº 26/2008
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Compatibilidade do direito de embargante com a penhora

SUMÁRIO

Além da posse, para aferir a compatibilidade do direito com a realização ou o âmbito do acto judicial de apreensão ou entrega de bens nos termos do art.º 292.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, não há necessidade de indagar a posse do bem objecto do referido direito, nem é exigível a natureza real desse direito.

Acórdão de 22/10/2008 , Proc. nº 34/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Terrenos.**
- **Usucapião.**
- **Artigos 7.º e 128.º da Lei Básica.**
- **Igreja Católica.**
- **Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 31207.**

SUMÁRIO

I – O artigo 7.º da Lei Básica impede o reconhecimento do direito de propriedade de prédios possuídos em nome próprio por congregações religiosas católicas - entretanto integradas na Diocese de Macau – com fundamento no artigo 56.º do Estatuto Missionário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31207, de 5 de Abril de 1941, publicado no Boletim Oficial de Macau, de 28 de Junho de 1952, se a acção judicial - tendente a demonstrar aquela posse à data da publicação, em Macau, daquele Estatuto e a pedir o reconhecimento do referido direito - foi intentada após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

II – O artigo 128.º da Lei Básica, ao reconhecer o direito das organizações religiosas a adquirirem, usarem, disporem e herdarem património, bem como ao proteger os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores, não está em conflito com o artigo 7.º da mesma Lei.

Acórdão de 31/10/2008 , Proc. nº 44/2008
Especie : Conflitos de competência e de jurisdição
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Erro na subida do recurso.**
- **Subida em separado.**
- **Distribuição.**
- **Presidente do Tribunal de Segunda Instância.**
- **Relator.**

SUMÁRIO

I – Quanto à distribuição de processos, os presidentes do Tribunal de Última Instância e do Tribunal de Segunda Instância têm exactamente os mesmos poderes que o juiz que, nos tribunais de 1.ª instância, em turnos quinzenais, preside à distribuição.

II – Em processo penal, compete ao relator, nos termos dos arts. 619.º, n.º 1, alínea b) e 624.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, corrigir o regime fixado para a subida do recurso: se o recurso sobe em separado quando deveria subir nos próprios autos requisita o processo principal para lhe juntar o recurso indevidamente subido em separado. Se o recurso subiu nos próprios autos quando deveria ter subido em separado, o relator procede à separação dos recursos.

III – O presidente do Tribunal de Segunda Instância não tem o poder de recusar a distribuição de um recurso, determinando a sua incorporação noutra já pendente, com fundamento em erro na subida do recurso.

Acórdão de 05/11/2008 , Proc. nº 27/2007
Especie : Recurso em processo laboral
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Sindicabilidade da decisão sobre matéria de facto

SUMÁRIO

No julgamento do recurso de terceiro grau, o Tribunal de Última Instância conhece, em princípio, apenas matéria de direito, salvo disposição em contrário de leis processuais.

O Tribunal de Última Instância aplica definitivamente o regime jurídico aos factos fixados pelo tribunal recorrido e só pode alterar a decisão deste sobre matéria de facto quando houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

E pode anular a decisão recorrida e mandar julgar novamente a causa no tribunal recorrido quando seja insuficiente a matéria de facto ou ocorra contradição na decisão de facto.

Considerar se as respostas a quesitos são deficientes, obscuras, contraditórias ou até ininteligíveis constitui questão de facto.

Acórdão de 11/11/2008 , Proc. nº 36/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Suspensão de deliberações sociais.**
- **Fumus boni juris.**
- **Periculum in mora.**
- **Prova.**
- **Procedimento cautelar.**
- **Matéria de facto.**
- **Prova de resistência.**
- **Ilegalidade do voto.**

SUMÁRIO

I – O requerente da providência de suspensão de deliberações sociais não necessita de fazer uma prova completa e cabal do seu direito (a ilegalidade da deliberação) – como terá de fazer na acção principal – mas apenas de demonstrar a probabilidade séria da sua existência, o chamado fumus boni juris (art. 332.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

II – No que concerne à prova do dano não basta fazer uma prova sumária sendo necessário uma prova mais consistente, traduzida na probabilidade muito forte de que a execução da deliberação possa causar o dano apreciável que, com a providência, se pretende evitar.

III – A violação da lei ou dos estatutos, traduzida no facto de participar na votação de deliberação social quem não podia, não determina necessariamente a invalidade da deliberação se, descontados os votos que foram atribuídos a quem

participou indevidamente, não venha a faltar a maioria legal ou estatutariamente necessária para a sua aprovação.

IV – No procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, o juiz tem o dever de fazer uma avaliação entre o dano que resulta da execução da deliberação para o requerente e o prejuízo para a sociedade que pode derivar da suspensão. E deve recusar a suspensão da deliberação, ainda que esta seja ilegal, se a suspensão causar prejuízo superior ao que pode derivar da execução, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código de Processo Civil.

V – A questão de saber se um ou mais factos constituem receio de lesão grave e dificilmente reparável ao direito, o chamado periculum in mora (n.º 1 do art. 326.º do Código de Processo Civil) integra uma conclusão de matéria de facto.

Acórdão de 11/11/2008 , Proc. nº 37/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade da sentença.**
- **Recurso.**
- **Impugnação da matéria de facto pelo recorrido.**
- **Nulidade processual.**
- **Relator.**
- **Artigos 599.º, n.º 2, 630.º, n.ºs 1 e 3 e 599.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.**

SUMÁRIO

I – Quando o recorrente, no recurso para o TSI, suscita a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, pode o recorrido, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, na respectiva alegação e a título subsidiário, impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnada pelo recorrente, prevenindo a hipótese de o TSI julgar procedente aquela questão e, nos termos do n.º 1 do artigo 630.º do mesmo diploma legal, emitir pronúncia sobre a matéria omitida.

II – A impugnação da matéria de facto pelo recorrido, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, obedece aos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 599.º do mesmo diploma legal.

III – A omissão do contraditório, quando devido, nos termos do n.º 3 do artigo 630.º, constitui a nulidade processual a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º, a arguir a perante o relator, nos termos do n.º 1 do artigo 151.º, sendo competente para a decisão

o relator, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 619.º, todos do Código de Processo Civil.

Acórdão de 26/11/2008 , Proc. nº 50/2007
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Eficácia da comunicação da denúncia do arrendamento

SUMÁRIO

O objectivo da disposição do n.º 2 do art.º 1038.º do Código Civil consiste em proteger o arrendatário em ter uma certa estabilidade do vínculo de arrendamento, através da imposição de um período de dois anos dentro do qual o contrato de arrendamento não pode caducar por iniciativa do senhorio, sem o consentimento do arrendatário.

Tal restrição não retira a eficácia da comunicação antecedente de denúncia feita pelo senhorio durante o prazo de dois anos sobre o início do contrato do arrendamento.

Acórdão de 05/12/2008 , Proc. nº 41/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Aplicação da lei no tempo em matéria de contratos.**
- **Lei nova.**
- **Lei antiga.**
- **Artigo 11.º do Código Civil.**
- **Contrato-promessa de compra e venda de imóvel.**
- **Direito de retenção.**
- **Disposições imperativas.**
- **Ordem pública.**
- **Protecção da parte mais fraca.**

SUMÁRIO

I – Em matéria de aplicação da lei no tempo, relativamente às situações jurídicas constituídas na vigência da lei antiga que subsistem quando entra em vigor a nova lei, dispõe a segunda parte do n.º 2 do artigo 11.º do Código Civil que, quando a lei dispõe directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Já quando a lei não abstrai dos factos que lhes deram origem, deve entender-se que continua a aplicar-se a lei antiga.

II – Em matéria de contratos, em princípio, a lei não abstrai dos factos que lhes deram origem, pelo que se continua a aplicar a lei antiga às situações jurídicas anteriores, que subsistem, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade.

III – Não obstante a conclusão mencionada na alínea anterior, aplica-se a lei nova aos contratos duradouros sempre que exigências de ordem pública o determinem, nomeadamente em todos os critérios inovadoramente instituídos pelo legislador, que visem a protecção da parte socialmente mais fraca da relação contratual.

IV – Iguamente, no que se refere às disposições de carácter imperativo ou proibitivo da lei nova, que respeitam à violação do contrato, aplica-se, em princípio, a lei nova aos factos violadores do contrato ocorridos na sua vigência.

V – Aplicando a doutrina das conclusões III e IV, o promitente-comprador de imóvel, que obteve a sua tradição, beneficia do direito de retenção previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 745.º do Código Civil vigente, se a violação do contrato imputável à outra parte, que constituiu o direito de retenção, ocorreu na vigência desta lei (nova), mesmo que o contrato-promessa de compra e venda do imóvel tenha sido celebrado e a sua tradição tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1966 (lei antiga).

Acórdão de 10/12/2008 , Proc. nº 2/2008
Especie : Recurso em processo laboral
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Valor da causa**
- **Sindicabilidade da decisão sobre matéria de facto**

SUMÁRIO

Na determinação do valor da causa, atende-se ao momento em que a acção é proposta, sendo irrelevante a posterior desistência parcial do pedido feita por autor.

No julgamento do recurso de terceiro grau, o Tribunal de Última Instância conhece, em princípio, apenas matéria de direito, salvo disposição em contrário de leis processuais.

O Tribunal de Última Instância aplica definitivamente o regime jurídico aos factos fixados pelo tribunal recorrido e só pode alterar a decisão deste sobre matéria de facto quando houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

E pode anular a decisão recorrida e mandar julgar novamente a causa no tribunal recorrido quando seja insuficiente a matéria de facto ou ocorra contradição na decisão de facto.

Considerar se as respostas a quesitos são deficientes, obscuras, contraditórias ou até ininteligíveis constitui questão de facto.

Direito e Processo do Trabalho

Acórdãos de 27/02/2008 , Proc. nº 46/2007 , de 11/06/2008, Proc. nº 14/2008 , nº 17/2008 , e de 30/07/2008 , Proc. nº 27/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Remissão.**
- **Quitação.**
- **Reconhecimento negativo de dívida.**
- **Transacção.**
- **Contrato de trabalho.**

SUMÁRIO

I – A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

II – A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

III – O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

IV – O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessões recíprocas.

V – A remissão de créditos do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.

Acórdãos de 16/04/2008 , Proc. n.º 6/2008 , n.º 8/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Processo laboral.**
- **Prazo adicional para alegações quando o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada.**
- **Aplicação subsidiária do processo civil ao processo laboral.**

SUMÁRIO

O disposto no n.º 6 do art. 613.º do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente no processo laboral.

Acórdãos de 16/04/2008 , Proc. nº 7/2008 e de 30/04/2008 , Proc. nº 12/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Aplicabilidade do n.º 6 do art.º 613.º do CPC no processo do trabalho

SUMÁRIO

O disposto no art.º 613.º, n.º 6 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente no processo do trabalho.

Acórdão de 10/12/2008 , Proc. nº 53/2007
Especie : Recurso em processo laboral
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Natureza da declaração**
- **Quitação com reconhecimento negativo de dívida**

SUMÁRIO

A proibição de cedência de créditos ao salário prevista no art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M visa proteger a situação de fragilidade do trabalhador perante o seu empregador e vigora enquanto dura a relação de trabalho. No entanto, com a extinção dessa relação, tal proibição deixa de ter aplicação.

A quitação é uma prova de cumprimento da obrigação entregue pelo credor a quem cumpre a obrigação.

O reconhecimento negativo de dívida é o negócio declarativo pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe, assente sobre a convicção declarada da inexistência da obrigação.

O efeito do reconhecimento negativo de dívida é que a dívida se extingue, se acaso existia.

Acórdãos de 17/12/2008 , Proc. nº 42/2008 , nº 31/2008 , nº 38/2008 , nº 40/2008

Especie : Recurso em processo laboral

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Valor da causa**
- **Validade da declaração**
- **Quitação com reconhecimento negativo de dívida**

SUMÁRIO

Na determinação do valor da causa, atende-se ao momento em que a acção é proposta, sendo irrelevante a posterior desistência parcial do pedido feita por autor.

O art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M refere às condições de trabalho a ser observadas durante a vigência da relação laboral, pelo que não é aplicável à disposição de créditos laborais após a sua cessação.

A quitação é uma prova de cumprimento da obrigação entregue pelo credor a quem cumpre a obrigação.

O reconhecimento negativo de dívida é o negócio declarativo pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe, assente sobre a convicção declarada da inexistência da obrigação.

O efeito do reconhecimento negativo de dívida é que a dívida se extingue, se acaso existia.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 23/01/2008 , Proc. nº 57/2007

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 12/02/2008 , Proc. nº 3/2008

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Habeas corpus.**
- **Impossibilidade superveniente da lide.**
- **Entrega de infractores em fuga.**
- **Regime jurídico de cooperação judiciária em matéria penal com o Interior da China.**

SUMÁRIO

I – É impossível a lide numa providência de habeas corpus por detenção ilegal, quando a detida já foi entregue às Autoridades do Interior da China.

II – A entrega de infractores em fuga às autoridades do exterior da RAEM sujeita-se à disposição de lei especial.

III – Actualmente não existem normas inter-regionais ou locais que regulam a entrega de infractores em fuga entre o Interior da China e a RAEM.

IV – Embora tenha o objectivo de executar a ordem de detenção vermelha emitida pela Interpol, na falta de normas jurídicas específicas que sejam aplicáveis, o Ministério Público, a PJ ou quaisquer autoridades públicas não podem deter o indivíduo, que está sob mandado de captura da Interpol, para efeitos de entregar ao Interior da China como parte requerente.

Acórdão de 16/04/2008 , Proc. nº 1/2008
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime agravado de auxílio à imigração ilegal**
- **Validade da ordem de proibição de entrada na Região**
- **Valoração das provas**
- **Cúmplice**
- **Medida de pena**

SUMÁRIO

São considerados em situação de imigração ilegal os não residentes de Macau que tenham entrado em Macau durante o período de interdição de entrada.

A distinção entre autoria e cumplicidade consiste em que o autor participa directamente na execução do crime e o cúmplice presta apenas auxílio material ou moral à prática do crime.

Acórdão de 14/05/2008 , Proc. nº 10/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Oposição de acórdãos.**
- **Oposição expressa.**
- **Oposição implícita.**

SUMÁRIO

I – Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Segunda Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

II – Para efeitos de uniformização de jurisprudência a oposição entre as decisões deve ser expressa e não meramente implícita. Não basta que numa das decisões possa ver-se aceitação tácita de doutrina contrária a outra decisão.

Acórdãos de 25/06/2008 , Proc. nº 22/2008 e de 26/11/2008 , Proc. nº 46/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- Erro notório na apreciação da prova.

Sumário

Existe erro notório na apreciação da prova quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as legis artis na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores.

Acórdão de 30/07/2008 , Proc. nº 24/2008
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de ofensa qualificada à integridade física**
- **Contradição insanável de fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Os actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação dos danos causados, podem determinar uma atenuação especial da pena, mas não necessariamente.

Acórdãos de 30/07/2008 , Proc. nº 25/2008 , nº 22/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Contradição insanável de fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

No caso de venda de drogas a terceiro, os indivíduos em concreto a que são vendidas drogas não são elementos típicos do crime de tráfico de drogas previsto no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, pelo que a falta de indicação de pessoas concretas que compram drogas ao agente não impede a condenação deste pelo crime.

Acórdão de 19/09/2008 , Proc. nº 29/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 15/10/2008 , Proc. nº 28/2008
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Nulidade da sentença**

SUMÁRIO

A comprovação de novo facto na audiência de julgamento que não serve de base fáctica para a condenação de arguido não conduz à nulidade da sentença nos termos do art.º 360.º, al. b) do Código de Processo Penal.

Acórdão de 15/10/2008 , Proc. nº 33/2008
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Medida da pena**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

A pena de 9 anos de prisão e 30.000 patacas de multa para o crime de tráfico de droga previsto no art.º 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M por detenção de ketamina em peso líquido de 6,33g não é desproporcional.

Acórdão de 15/10/2008 , Proc. nº 35/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Intempestividade do recurso.**
- **Justo impedimento.**
- **Legitimidade e interesse em agir do Ministério Público.**
- **Crime de extorsão.**
- **Co-autoria.**
- **Cumplicidade.**
- **Conclusões de facto.**
- **Respostas do tribunal colectivo não escritas.**

SUMÁRIO

I – Para efeitos de interposição de recurso por parte de arguido preso preventivamente, não constitui justo impedimento que obste à prática atempada do acto, a prisão do arguido se este tem defensor nomeado.

II - O Ministério Público tem legitimidade e interesse em agir, quando recorre no exclusivo interesse de um arguido para o TUI, pedindo a sua absolvição, mesmo que, no recurso para o TSI, tivesse apoiado, na resposta à motivação do recurso, a condenação do mesmo arguido pelo Tribunal Judicial de Base.

III - Na participação criminosa sob a forma de co-autoria são necessários dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.

IV - Na participação criminosa, quanto à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos (de execução), bastando que a

actuação de cada um seja elemento do todo e que o resultado seja querido por cada um, mesmo sob a forma de dolo eventual.

V – O dolo na cumplicidade tem por objecto não apenas os actos próprios da cumplicidade, mas tais actos enquanto parte integrante do facto principal, e o facto principal é assim também objecto da intenção do cúmplice.

VI – Provando-se apenas que um arguido guardou um documento que foi extorquido por outros à vítima, não se provando qualquer outra participação, nem sequer que conhecia a acção dos restantes, não pode ele ser condenado como co-autor ou mesmo cúmplice do crime de extorsão.

VII – Têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre conclusões de facto (artigo 549.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicável, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, subsidiariamente, por analogia.)

VIII – As expressões “Agir com outros em conjugação de esforços” ou “Os arguidos com recurso ao método ameaçador e privativo da liberdade, coagiram o ofendido a entregar-lhes ou a terceiro benefícios pecuniários” são conclusões de facto.

Acórdão de 03/12/2008 , Proc. nº 51/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Joao A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- **Aplicação da lei penal no tempo; seus efeitos para efeitos de recorribilidade.**
- **Recurso de decisões sobre indemnizações arbitradas oficiosamente.**
- **Perda de coisas, bens ou vantagens.**

SUMÁRIO

1. O recurso interposto pelo MP não é admitido, por irrecurável a decisão proferida em 2º grau de apreciação pelo TSI, já que não é permitido por lei o recurso para o TUI das decisões penais relativas aos crimes com pena aplicável não superior a 8 anos, mesmo em concurso de infracções, situação que se verifica no caso concreto, pois a pena máxima abstracta do crime mais grave aplicável aos arguidos não excedia aquele limite.

2. Não é possível recorrer a uma pena contida numa lei que já não está em vigor, ainda que vigente no momento da prática dos factos, pois a lei diz que se sobrevier uma lei mais favorável é essa que o Tribunal deve aplicar.

3. Tanto mais que o uso que se pretendia fazer dessa lei era para agravar a condenação dos arguidos e a lei o não permite quando se tem de escolher entre duas penas que se sucedem no tempo.

4. A lei que ora se pretendia aplicar, a lei velha, era manifestamente mais gravosa para os arguidos e nunca foi usada ou reclamada nos autos.

5. *Se a reapreciação do crime, seus pressupostos e enquadramento, não pode subir ao mais alto Tribunal, não faz sentido que uma acção dele dependente ali possa subir.*

6. *O arbitramento oficioso de uma indemnização, implicando apenas a tutela de interesses disponíveis e patrimoniais, não pode ter mais garantias, em termos de recurso e de reapreciação do que os interesses indisponíveis e os relativos ao interesse público prosseguido através da acção penal.*

7. *O enxerto cível não pode ter mais garantias recursórias do que a as acções cíveis deduzidas em separado.*

8. *A perda de coisas ou vantagens relacionadas com a prática de actos ilícitos, mesmo em termos de promessas que consubstanciem e motivem uma conduta criminosa, ainda que severa, deve ser vista em função de superiores interesses da Comunidade e desincentivar a prática do crime, de forma a que os cidadãos fiquem cientes de que o crime não compensa, de forma a criar-se a consciência de uma sociedade transparente e ímpolita.*

9. *Esses superiores interesses poderão justificar a intervenção do Tribunal de Última Instância.*

10. *Se as razões que procuram sustentar a revogação da declaração de perda de determinadas quantias prometidas para a prática de crimes não têm suporte factual apurado pelas instâncias e não são aptas de forma manifesta a suportar uma outra interpretação que não seja a do perda a favor da RAEM, o recurso, nessa parte, deve ser rejeitado.*

Acórdão de 10/12/2008 , Proc. nº 48/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade da decisão sobre pedido de indemnização civil**
- **Admissibilidade do pedido de indemnização civil enxertado**

SUMÁRIO

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.

A simples introdução de novos factos relevantes e causas de pedir, devido à dedução do pedido de indemnização civil, com o natural aumento do tempo necessário para a conclusão do julgamento do processo penal, não constituir, em princípio, obstáculo à admissão do pedido de indemnização civil enxertado no processo penal.

O pedido de indemnização civil enxertado no processo penal pode ser rejeitado liminarmente quando existe a litispendência em relação a uma acção cível instaurada antes da dedução da acusação.

Acórdão de 17/12/2008 , Proc. nº 49/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de furto qualificado**
- **Integração dos estaleiros de obra no espaço fechado**

SUMÁRIO

O elemento “outro espaço fechado” previsto no art.º 198.º, n.º 2, al. e) do Código Penal deve ser entendido no âmbito da mesma alínea e das definições legais de arrombamento e escalamento constantes das al.s d) e e) do art.º 196.º do mesmo Código, ou seja, como espaço fechado semelhante à habitação, ao estabelecimento comercial ou industrial, ou dependente de um destes tipos de “casa”.

Será espaço fechado o espaço com a figura e dimensão semelhante a uma casa, passível de se desenvolver actividades humanas, cujo acesso é controlado por instrumento ou dispositivo de segurança que o demarcam claramente do exterior. É, em regra, um espaço imóvel, com excepção de habitação móvel.

Os estaleiros de obra de construção civil, desde que sejam equipados com instrumentos que os separam do exterior de modo a controlar o seu acesso, integram-se na previsão de “espaço fechado” da al. e) do n.º 2 do art.º 198.º do CP.